



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO  
DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO AMAZONAS**

**Ref. Concorrência:** 01/2016

**REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 00.452.735/0001-56, com sede na Rua Tito Bittencourt nº 1512, casa F, bairro São Francisco, CEP 69.079-040, Manaus-AM vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação das empresas **FERNANDES SALAME - EPP, SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA e CICOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93 c/c item 8 e seguintes do edital.

Dessa forma, requer a Vossa Senhoria, que seja o presente recurso recebido nos efeitos **devolutivos e suspensivos**, e encaminhado à autoridade competente, após cumprimento das formalidades legais, nos termos do item 8.4 do Edital, caso não reconsidere a sua r. decisão.

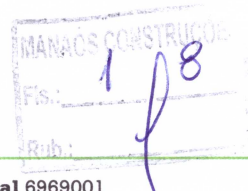
Manaus, 16 de julho de 2016.

**REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**

**Francisco Wagner Viana Rego**

Representante Legal

CREA/CONFEA nº 040634155-9



## MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Razões do Recurso Administrativo

Ref. Concorrência N.º 01/2016

### 1. PRELIMINARMENTE

#### 1.1 Da Tempestividade.

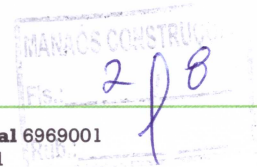
Preliminarmente, é válido ressaltar que o presente recurso conta com prazo de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o instrumento convocatório e com a Lei 8.666/93.

Assim, considerando que a decisão combatida se deu em 10 de junho de 2016, o quinto dia útil em que se encerra o prazo é 17 de junho de 2016, o que demonstra a tempestividade deste petítório.

### 2. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se da Concorrência 01/2016 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada a fim de executar serviço de construção do Campus de Humaitá.

De acordo com a ata da sessão do dia 10/06/2016, foram habilitadas as empresas, SBA ENGENHARIA LTDA, FERNANDES SALAME – EPP, SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA, PROJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, ora Recorrente.





Ocorre, Magnífico Reitor, que, com exceção da Recorrente e das empresas SBA ENGENHARIA LTDA, MM ENGENHARIA LTDA e PROJETO ENGENHARIA LTDA, nenhuma das empresas supracitadas atendeu satisfatoriamente o Instrumento Convocatório, no que se refere à sua Capacidade Técnica, razão pela qual merecem ser inabilitadas, o que nos leva ao mérito destas razões recursais.

### **3. DO MÉRITO**

Inicialmente, é necessário observar que o Ato Convocatório exige que as licitantes **reúnam em uma só unidade predial, todas as parcelas de maior relevância** que são previstas, a saber: execução de piso intertravado superior a 2.000m<sup>2</sup>, execução de piso de alta resistência superior a 1.200m<sup>2</sup>, execução de cobertura em estrutura metálica e telhas galvanizadas, aço zincado ou outro similar superior a 900m<sup>2</sup> e execução de subestação de, no mínimo 225KVA.

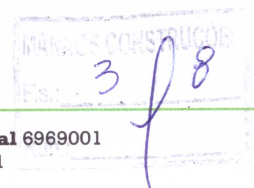
Assim preconiza o Edital:

#### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

k) comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante a comprovação de que o responsável técnico apresentado no item anterior é detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços **em uma única unidade predial.**

l) - Possuir atestado com execução de piso intertravado superior a 2.000m<sup>2</sup>



MANAÓS CONSTRUÇÕES  
318

II) - Possuir atestado com execução de piso de alta resistência superior a 1.200m<sup>2</sup>

III) - Possuir atestado com execução de cobertura em estrutura metálica e telhas galvanizadas, aço zincado ou outro similar superior a 900m<sup>2</sup>

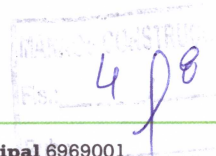
IV) - Possuir atestado com execução de subestação de, no mínimo 225KVA.

Com efeito, Magnífico Reitor, nenhuma das empresas, ora Recorridas, comprovou ter executado todas estas parcelas de maior relevância em "uma única unidade predial", como requer o edital. Vejamos:

- Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica da empresa FERNANDES SALAME - EPP

Compulsando os documentos de habilitação da empresa FERNANDES SALAME - EPP, é possível perceber que, referente a alínea IV) do item K da Qualificação Técnica do Edital, os atestados de capacidade técnica da LATICÍNIO SANTA LUZIA D'OESTE, IFAM e INFRAERO, apresentados pela licitante, onde consta subestação, em nenhum deles foi apresentado Certidão de Acervo Técnico de Engenheiro Eletricista, competência necessária para comprovar Qualificação Técnica Profissional para o item em questão.

Em face disso, a empresa FERNANDES SALAME - EPP não pode permanecer habilitada no certame em tela.



4/08



- Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica da empresa SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA

A licitante SOFIOS, na mesma senda, não apresentou acervo técnico com as quantidades requeridas pelo edital nos itens pavimentação intertravada e cobertura em telha metálica. No item subestação, não apresentou Certidão de Acervo Técnico de Eng. Eletricista que comprove a capacidade técnico-profissional para execução de Subestação

- Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica da CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA.

A CONSTRUTORA PROGRESSO apresentou quatro atestados de capacidade técnica, sem contudo, reunir em apenas um prédio, todas as parcelas de maior relevância, da forma como requer o ato convocatório. Analisaremos.

O atestado emitido pela SEDUC para o Construção de CETI, assim como os serviços adicionais, dá conta da realização de II) piso de alta resistência, III) Cobertura metálica, todavia carece de comprovação quanto à I) pavimentação intertravada de blocos de concreto dentro da quantidade exigida pelo edital e quanto à IV) subestação de 225KVA.

Na mesma senda, os dois atestado emitido pelo Comando da Marinha do Amazonas, não comprova as parcelas referentes à I) pavimentação intertravada em bloco de concreto e II) piso de alta resistência, IV) subestação, acusando apenas a realização de III) Cobertura com telha metálica.

5/8

- Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica da MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA.

A MARIUÁ CONSTRUÇÕES apresentou atestados de capacidade técnica, porém, contudo, ao intentar comprovar capacitação técnico-profissional de Engenheiro Eletricista, necessário para cumprimento da alínea IV do item k, apresentou Certidão de Acervo Técnico de Engenheiro Eletricista que não tinham ligação com nenhum dos Atestados de Capacidade Técnica que compuseram sua documentação.

Faz-se necessário acrescentar, com relação a empresa **CICOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, já inabilitada no ato do julgamento da fase de habilitação, ocorrido no dia 10/06/2016. Porém, conforme Ata do julgamento, a empresa foi inabilitada por “*não apresentar CNDT e não apresentar atesta de capacidade técnica compatível em nenhum dos itens de exigência das parcelas relevantes*”. Desta forma, analisando a documentação da empresa, observamos que foi apresentado Capital Social menor que 10% do valor estimado da obra, descumprindo assim o item 5.6.4 do Edital.

Magnífico Reitor, as empresas recorridas desrespeitaram o edital e em nome do princípio da Vinculação Ao Instrumento Convocatório não podem permanecer habilitadas na Concorrência nº 01/2016.

É certo que a Administração e os administrados não podem descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acham estritamente vinculadas, (art. 41, da Lei nº 8.666/93). Além disso, o procedimento licitatório é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (Parágrafo único do art. 4º, da mesma lei).

6/08



Com efeito, nesse sentido têm decidido nossos Tribunais.

Já decidiu o STJ QUE: Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, **devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente** (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

**A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU). (grifo nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que **o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes**” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213. (grifo nosso)

Assim, resta claro, que a r. decisão ora atacada (que habilitou as empresas Recorridas), deixou de atender a regra editalícia e da legislação.

#### **4. DO PEDIDO**

Em face do exposto a empresa REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA requer que:

7/18

a) O ilustre Presidente da Comissão Geral de Licitação reconsidere a sua decisão ora recorrida, e, em consequência, **inabilite** as empresas FERNANDES SALAME - EPP, SOFIOS CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA, por contrariar frontalmente as especificações fixadas no Edital

b) caso mantenha a decisão ora recorrida – o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, no caso, o Magnífico Reitor do IFAM, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando-se a decisão ora recorrida para inabilitar as empresas Recorridas que não atenderam às especificações fixadas no Edital da Concorrência 01/2016.

c) Por derradeiro, seja dado prosseguimento ao certame licitatório.

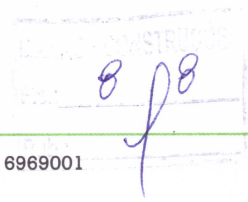
Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 17 de junho de 2016.



**REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**

**Francisco Wagner Viana Rego**  
Representante Legal  
CREA/CONFEA n° 040634155-9



Stamp: MANAOS CONSTRUÇÕES  
Handwritten signature: 8/18